TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 440383/20
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, ROSA DE MELO PRADO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1179/24 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Informação equivocada lançada no Sistema Integrado de Atos de Pessoal pelo município. Pelo registro com determinação para retificação da informação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade do ato de inativação de Rosa de Melo Prado, servidora ocupante do cargo de Agente de Saúde no Município de Congonhinhas, admitida em 01/07/1989 e que teve aposentadoria especial (Súmula 33 STF) com proventos integrais concedida pelo Decreto n. 2.558/2016, com benefício no valor de R$ 1.149,60 (peça 11).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução nº 16.660/22 (peça 15), apontou irregularidade constatada após análise da documentação submetida, qual seja, a incompatibilidade do valor de proventos informados (R$ 1.149,60) com a remuneração do servidor (R$ 1.211,84[1]), uma vez que o valor dos proventos cadastrados pela entidade no SIAP diverge do valor consignado no ato concessório. Dessa forma, detectadas as irregularidades, foram requeridas diligências à origem.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J988

Em reposta, o ente apresentou o Demonstrativo das médias das contribuições (peça 21), o qual não foi considerado satisfatório. Em nova Instrução n. 25.108/22 (peça 22), a CAGE requereu que a entidade revisasse seu demonstrativo de cálculos, uma vez que a competência de junho de 2004 estaria duplicada, além de a numeração das remunerações saltar de 189 para 200, elevando o número de competências para 279.

Na sequência, o ente revisou seu demonstrativo de cálculo e substituiu a competência de junho de 2014 (duplicada) para a competência de julho de 2014 que estaria faltando, e no mesmo documento incluiu a competência de outubro de 1994 que não teria sido informada. Neste mesmo sentido, igualmente reviu a quantidade de competências, alterando de 279 para 262 (peça 37).

Na nova Instrução n. 11.295/23 (peça 38), a CAGE pontuou que apesar de o ente retificar os valores conforme apontado em instrução anterior, a irregularidade não havia sido solucionada. Em sede de nova diligência, apontou que ainda havia divergência na soma total das 80% maiores contribuições, pois no cálculo fornecido pela entidade estaria o valor total de R$ 252.286,74 e no SIAP R$ 273.175,23, e que, por isso, restavam configuradas inconsistências nos valores resultantes dos cálculos.

O ente informou que revisou o demonstrativo de cálculos e corrigiu o número de competência de 210 para 209, sendo também revista a diferença referente a soma total das 80% maiores contribuições, com atualização do valor para R$ 273.175,23, com novo valor de benefício de R$ 1.307,06 (peça 44).

Em nova análise acerca do solicitado, a CAGE em instrução n. 13473/23 (peça 45), requereu que o ente retificasse o cadastro de dados no SIAP quanto ao Ato Concessório e a Data de publicação, acompanhado da respectiva publicação. Em resposta, o ente apresentou o novo Decreto n. 3.773/2023, com o valor de provimentos integrais de R$ 1.211,84 (peça 51).[2]

Contudo, a instrução n. 2566/24 (peça 52) constatou que o cargo e a matrícula cadastrados nos presentes autos não apareciam no Histórico Funcional da Entidade de Origem. Dessa forma, solicitou ao ente que esclarecesse, em ambos os módulos do SIAP - Histórico Funcional e Aposentadoria, a qual entidade estaria vinculada a servidora e retificasse tais informações no cadastro de dados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J988

Por derradeira manifestação, na instrução 3584/24, o ente esclareceu que a servidora pertencia ao quadro de servidores do Município de Congonhinhas e que foi cedida ao Fundo Municipal de Saúde, conforme a Portaria n.º 52/2011 (peça 58, fls. 2).

Nesta instrução, ao mesmo tempo que a CAGE constatou a origem da irregularidade cadastral, opinou pelo registro do ato concessório, com expedição de determinação em razão de atendimento parcial à diligência realizada. Em justificativa, esclareceu que o ente não realizou a devida correção no cadastro de informações do SIAP – Histórico Funcional, motivo pelo qual, a indicação de irregularidade persiste no banco de dados do Tribunal de Contas.

Nesta linha, o representante do Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante Parecer nº. 146/24 – 7PC (peça 62), reconheceu a legalidade e propôs o registro do ato, com a expedição de determinação à Entidade de Origem para que retificasse o cadastro da servidora no SIAP – Histórico Funcional da servidora.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o *Parquet* em seu Parecer nº. 146/24 – 7PC (peça 62) para considerar a regularidade do registro objeto dos autos, com a adição de determinação para que o Município de Congonhinhas proceda a correção acerca de qual entidade se vincula a servidora no SIAP - Histórico Funcional, retificando a base de dados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Conforme destacado pela unidade técnica em sua derradeira Instrução nº 3587/24 (peça 59), embora persista a irregularidade, isto é, a inconsistência do registro no SIAP, sugere-se a efetivação do registro do ato concessório neste caso, pois as irregularidades são de cunho formal, e nada afeta o ato concessório de aposentadoria.

Entretanto, visando assegurar a integridade da base de dados do Tribunal de Contas, é imperativo que seja expedida uma determinação para que a entidade de origem promova a retificação do cadastro da servidora no SIAP - Histórico Funcional, para que conste corretamente o Município de Congonhinhas como Entidade de Origem.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J988

III. VOTO

Pelo exposto, voto nos seguintes termos:

I – Determinar o registro do Decreto nº. 3773/2023, referente à **aposentadoria especial com proventos integrais da Senhora Rosa de Melo Prado**, no cargo de Agente de Saúde, com proventos mensais no valor de R$ 1.211,84, com fundamento no art. 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 47/2005;

II – Determinar ao Município de Congonhinhas que proceda à retificação do cadastro da servidora no SIAP - Histórico Funcional, para que nele possa constar efetivamente como Entidade de Origem, o Município de Congonhinhas;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para fins de registro e execução; e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do Decreto nº. 3773/2023, referente à **aposentadoria especial com proventos integrais da Senhora Rosa de Melo Prado**, no cargo de Agente de Saúde, com proventos mensais no valor de R$ 1.211,84, com fundamento no art. 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 47/2005;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J988

II- determinar ao Município de Congonhinhas que proceda à retificação do cadastro da servidora no SIAP - Histórico Funcional, para que nele possa constar efetivamente como Entidade de Origem, o Município de Congonhinhas; e

III- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para fins de registro e execução; e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão nº 6.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.J988